

**ATA**  
**da 391ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada**  
**realizada em 4 de dezembro de 2013.**

---

Às dez horas do dia quatro de dezembro de dois mil e treze, nesta cidade, na Avenida Augusto Severo, nº 84, no 9º andar, no gabinete do Diretor-Presidente, teve início a 391ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada – DC da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, mediante convocação de seus membros. A sessão foi presidida pelo Diretor-Presidente Sr. André Longo Araújo de Melo, secretariada pela Sra. Lêda Maria de Vargas Rebello, e contou com a presença dos Diretores Sr. Bruno Sobral de Carvalho e o Sr. Leandro Reis Tavares. A reunião foi acompanhada integralmente pela Procuradora-Chefe Sra. Lucila Carvalho Medeiros da Rocha, pela Secretária-Geral Sra. Carla de Figueiredo Soares, pelo Assessor da Presidência responsável pela Ouvidoria Sr. Jorge Magalhães Toledo, pelo Diretor Adjunto da DIPRO Sr. João Luis Barroca de Andréa, pela Diretora Adjunta da DIGES Sra. Simone Sanches Freire; e acompanhada parcialmente, e justificadamente, pelo Auditor-Chefe Sr. Jorge Luis da Rosa Gomes, pela Diretora Adjunta da DIFIS Sra. Lenise Barcellos de Mello Secchin (na parte da manhã), pela Gerente de Apoio à Diretoria Colegiada Sra. Lidia do Carmo Sequeira da Mota (na parte da tarde) e contou com a presença do servidor Cleber Ferreira da Silva Filho, Especialista em Regulação do Núcleo – RJ (na parte da manhã). O Diretor-Presidente deu início aos trabalhos com o propósito de apreciar, discutir e deliberar a pauta prevista para esta reunião, que tratou dos seguintes assuntos:

**A) Informes:**

1) Informe da DIPRO sobre o encerramento do GT sobre as Diretrizes de Utilização.

**B) Apreciações:**

1) Apreciado o projeto piloto da Sala de Situação apresentado pela DIGES, com a deliberação de que cada Diretoria contribua indicando quais as informações são estratégicas para suas áreas; 2) Apreciada a proposta de Instrução Normativa - IN da DIGES que dispõe sobre a avaliação de desempenho das operadoras, referente ao ano de 2013, pelo Programa de Qualificação da Saúde Suplementar - Componente Operadoras, da ANS, no que tange aos incisos I, II, III e IV do artigo 22-A da Resolução Normativa – RN nº139, de 24 de novembro de 2006, com a deliberação da Colegiada de constituição de GT para estudar as propostas de mudanças, com a coordenação da SEGER;

### **C) Deliberações:**

**1)** Aprovada à unanimidade a classificação final da concessão de Gratificação de Qualificação – GQ, após julgamento dos recursos pela Diretoria Colegiada em relação aos pedidos de reconsideração não acatados ou acatados parcialmente pelo Comitê, com a publicação do resultado final no Boletim de Serviço, conforme abaixo:

#### **1.1** Especialistas em Regulação:

- i. Processo nº 33902.587349/2013-61, improvido à unanimidade o recurso interposto, acompanhando a decisão do Comitê Especial para Concessão da Gratificação de Qualificação – CGQ.
- ii. Processo nº 33902.630916/2013-15, improvido à unanimidade o recurso interposto, acompanhando a decisão do Comitê Especial para Concessão da Gratificação de Qualificação – CGQ.
- iii. Processo nº 33902.615376/2013-31, improvido à unanimidade o recurso interposto, acompanhando a decisão do Comitê Especial para Concessão da Gratificação de Qualificação – CGQ.
- iv. Processo nº 33902.630860/2013-91, provido em parte, à unanimidade, o recurso interposto, para considerar o documento apresentado às fls. 128, como palestra.
- v. Processo nº 33902.561347/2013-42, improvido à unanimidade o recurso interposto, acompanhando a decisão do Comitê Especial para Concessão da Gratificação de Qualificação – CGQ.
- vi. Processo nº 33902.615632/2013-91, improvido à unanimidade o recurso interposto, acompanhando a decisão do Comitê Especial para Concessão da Gratificação de Qualificação – CGQ.
- vii. Processo nº 33902.630708/2013-16, improvido à unanimidade o recurso interposto, acompanhando a decisão do Comitê Especial para Concessão da Gratificação de Qualificação – CGQ.
- viii. Processo nº 33902.633247/2013-25, promovida ex officio a Revisão Administrativa, sendo retirada a pontuação referente ao item 3 do formulário cujos documentos encontram-se às fls. 33 e 34. O documento não comprova a autoria da publicação pelo servidor e sim que ele fez parte da equipe de “revisão técnica” do livro.

- ix. Processo nº 33902.615767/2013-56, improvido à unanimidade o recurso interposto, acompanhando a decisão do Comitê Especial para Concessão da Gratificação de Qualificação – CGQ.
- x. Processo nº 33902.630928/2013-31, provido em parte, à unanimidade, o recurso interposto para considerar a pontuação referente aos documentos de fls 8 e 10. Os dois cursos de aperfeiçoamento em Dermatologia foram considerados pós-graduação lato sensu.
- xi. Processo nº 33902.571936/2013-39, improvido à unanimidade o recurso interposto, acompanhando a decisão do Comitê Especial para Concessão da Gratificação de Qualificação – CGQ.
- xii. Processo nº 33902.633334/2013-82, improvido à unanimidade o recurso interposto, acompanhando a decisão do Comitê Especial para Concessão da Gratificação de Qualificação – CGQ.
- xiii. Processo nº 33902.561178/2013-41, improvido à unanimidade o recurso interposto, acompanhando a decisão do Comitê Especial para Concessão da Gratificação de Qualificação – CGQ.
- xiv. Processo nº 33902.630758/2013-95, provido em parte, à unanimidade, para considerar os documentos apresentados às fls. 59 e 60 como válidos para pontuação no item palestra. Ainda que não estivessem listados no formulário Anexo II, os dois documentos já constavam do processo.
- xv. Processo nº 33902.630855/2013-88, improvido à unanimidade o recurso interposto, acompanhando a decisão do Comitê Especial para Concessão da Gratificação de Qualificação – CGQ.
- xvi. Processo nº 33902.633327/2013-81, improvido à unanimidade o recurso interposto, acompanhando a decisão do Comitê Especial para Concessão da Gratificação de Qualificação – CGQ.
- xvii. Processo nº 33902.621468/2013-51, provido em parte, à unanimidade o recurso interposto, para considerar o documento apresentado no pedido de reconsideração às fls. 149, como palestra.
- xviii. Processo nº 33902.633243/2013-47, improvido à unanimidade o recurso interposto, acompanhando a decisão do Comitê Especial para Concessão da Gratificação de Qualificação – CGQ.

- xix. Processo nº 33902.633322/2013-58, improvido à unanimidade o recurso interposto, acompanhando a decisão do Comitê Especial para Concessão da Gratificação de Qualificação – CGQ.
- xx. Processo nº 33902.621901/2013-58, improvido à unanimidade o recurso interposto, acompanhando a decisão do Comitê Especial para Concessão da Gratificação de Qualificação – CGQ.
- xxi. Processo nº 33902.615776/2013 – 47, improvido à unanimidade o recurso interposto, acompanhando a decisão do Comitê Especial para Concessão da Gratificação de Qualificação – CGQ.
- xxii. Processo nº 33902.633347/2013-51, improvido à unanimidade o recurso interposto, acompanhando a decisão do Comitê Especial para Concessão da Gratificação de Qualificação – CGQ.
- xxiii. Processo nº 33902.633567/2013-85, improvido à unanimidade o recurso interposto, acompanhando a decisão do Comitê Especial para Concessão da Gratificação de Qualificação – CGQ.
- xxiv. Processo nº 33902.615763/2013-78, improvido à unanimidade o recurso interposto, acompanhando a decisão do Comitê Especial para Concessão da Gratificação de Qualificação – CGQ, ressaltando que “Vigitel” é publicação institucional.
- xxv. Processo nº 33902.635981/2013-29, provido em parte, à unanimidade, o recurso interposto, exceto em relação aos documentos apresentados às fls.52, considerado como palestra. Identificado que o item 3 do formulário refere-se à documentação das fls. 51 e não fls. 57. Trata-se de certificado de palestrante e, portanto o item foi considerado como palestra.
- xxvi. Processo nº 33902.586906/2013-27, improvido à unanimidade o recurso interposto, acompanhando a decisão do Comitê Especial para Concessão da Gratificação de Qualificação – CGQ.
- xxvii. Processo nº 33902.630780/2013-35, provido em parte, à unanimidade, o recurso interposto, exceto em relação aos documentos apresentados às fls. 100 a 109 , em que a carga horária da instrutoria foi contabilizada, excetuando-se os eventos em que não aparece o nome completo do servidor, não está explícita sua atuação como instrutor ou não há carga horária definida.

- xxviii. Processo nº 33902.621495/2013-23, improvido à unanimidade o recurso interposto, acompanhando a decisão do Comitê Especial para Concessão da Gratificação de Qualificação – CGQ.
- xxix. Processo nº 33902.587353/2013-20, improvido à unanimidade o recurso interposto, acompanhando a decisão do Comitê Especial para Concessão da Gratificação de Qualificação – CGQ.

#### **1.2 Analistas:**

- i. Processo nº 33902.6615261/2013-47, improvido à unanimidade o recurso interposto, acompanhando a decisão do Comitê Especial para Concessão da Gratificação de Qualificação – CGQ.
- ii. Processo nº 33902.630720/2013-12, improvido à unanimidade o recurso interposto, acompanhando a decisão do Comitê Especial para Concessão da Gratificação de Qualificação – CGQ.
- iii. Processo nº 33902.571957/2013-54, improvido à unanimidade o recurso interposto, acompanhando a decisão do Comitê Especial para Concessão da Gratificação de Qualificação – CGQ.
- iv. Processo nº 33902.571969/2013-89, improvido à unanimidade o recurso interposto, acompanhando a decisão do Comitê Especial para Concessão da Gratificação de Qualificação – CGQ.
- v. Processo nº 33902.633450/2013-00, improvido à unanimidade o recurso interposto, acompanhando a decisão do Comitê Especial para Concessão da Gratificação de Qualificação – CGQ.

**2)** Aprovada à unanimidade a Minuta de Ata da 390ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de 28 de novembro de 2013; **3)** Apreciada a Nota Técnica nº 14/GEQCO/GGAPI/DIGES/2013 com aprovação à unanimidade da divulgação interna e externa dos resultados da Pesquisa de Satisfação da ANS; **4)** Aprovada à unanimidade a realização do Seminário Internacional de Saúde Suplementar 2014, com a deliberação da Colegiada de que o projeto seja apresentado ao Ministério da Saúde, bem como pela criação de Comissão Organizadora, integrada pela PRESI, GEQCO, GCOMS, GGAFI, Coordenada pela SEGER e pelo Dr. Leandro Reis Tavares; **5)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 1142/2013/DIOPE/ANS pela decretação do regime especial de Direção Fiscal na Operadora AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA LTDA.,

ANS 321338, indicando-se para a função de Diretora Fiscal a Sra. Maria Roneide Lopes do Nascimento, Processo nº 33902.182893/2009-34; **6)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 1138/2013/DIOPE/ANS pela prorrogação por 15 (quinze) dias para alienação compulsória da carteira de beneficiários, e pela instauração de novo regime especial de Direção Fiscal na Operadora SMS – ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 311405, indicando-se o Sr. Marcelo Bastos Palheiros para a função de Diretor Fiscal, Processo nº 33902.457683/2012-19; **7)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 1103/2013/DIOPE/ANS pela prorrogação por 30 (trinta) dias do prazo para que seja promovida a alienação compulsória da carteira de beneficiários da FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO INCRA – FASSINCRA, ANS 358720, Processo nº 33902.168788/2012-98; **8)** Improvido, à unanimidade, o recurso apresentado pela Operadora FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO INCRA – FASSINCRA, ANS 358720 em face da decisão de alienação compulsória de sua carteira de beneficiários; **9)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 1136/2013/DIOPE/ANS pelo encerramento do regime especial de Direção Fiscal, e posterior cancelamento de registro da Operadora SISTEMA ODONTOLÓGICO INTEGRADO LTDA., ANS 403873; pela expedição de ofícios aos órgãos competentes para solicitar o levantamento da indisponibilidade que grava os bens dos administradores, Processo nº 33902.669046/2011-02; **10)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 1137/2013/DIOPE/ANS pela exoneração do Sr. Leonardo Serafim Galvão, atual Diretor Fiscal da Operadora ATIVIA – COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES, ANS 320510, nomeando, em substituição, o Sr. José Roberto Marchesine, para exercer as funções de Diretor Fiscal na mesma Operadora, Processo nº 33902.572760/2013-32; **11)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 1139/2013/DIOPE/ANS pelo levantamento parcial da conta poupança de titularidade do Sr. Amadeu Luis Antônio de Almeida Memolo, administrador da Operadora ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS, ANS 340146, no limite de até 40 (quarenta) salários mínimos, Processo nº 33902.809272/2013-96; **12)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 1141/2013/DIOPE/ANS pelo levantamento total da indisponibilidade de bens do Sr. Oswaldo Canale, da Operadora ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS, ANS 340146, Processo nº 33902.464987/2013-13; **13)** Aprovado à unanimidade o Despacho nº 336/2013/DIOPE(COHAB)/ANS pela reversão do indeferimento do pedido de autorização de funcionamento da J.A.R. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA., ANS

412996, e pela concessão do registro de Operadora e da autorização de funcionamento, considerando que também foram cumpridos os pressupostos relativos ao registro de produtos, Processo nº 33902.282275/2005-88; **14)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 1130/2013/DIOPE/ANS pela autorização ao Liquidante da ex-Operadora MMS PLANO DE SAÚDE LTDA. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, registro ANS cancelado, para requerer sua falência; pela abertura de processo administrativo para apurar as eventuais responsabilidades do primeiro Liquidante, Sr. Eduardo Henrique Valença de Freitas, Processo nº 33902.326020/2012-45; **15)** Aprovado à unanimidade o Despacho nº 389.2013.DIOPE(COHAB)/ANS pela concessão de portabilidade especial aos beneficiários da Operadora ODMED SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA., ANS 408271, a ser exercida no prazo de 60 (sessenta) dias, Processo nº 33902.276428/2005-30; **16)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 1132.2013.DIOPE.ANS pelo levantamento parcial da indisponibilidade das contas correntes de titularidade do Sr. Haroldo Muylaert de Ayres Neto, administrador da Operadora UNIÃO HOSPITALAR OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA., ANS 413780, no que se refere aos valores de natureza alimentar depositados pela Câmara Municipal de Niterói, e pela Fundação Municipal de Saúde de Niterói; pela ratificação do indeferimento do pleito de levantamento total de bens, Processo nº 33902.507726/2013-97; **17)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 1140/2013/DIOPE/ANS pelo indeferimento do pedido de levantamento da indisponibilidade de bens para encerramento de sociedade empresarial formulado pelo Sr. Rafael Gomes de castro, administrador da Operadora UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 323993, Processo nº 33902.818034/2013-71; **18)** Aprovado à unanimidade o Despacho nº 352/2013/DIOPE/ANS pela aprovação da metodologia própria da PEONA, em caráter excepcional, como parte das ações a serem adotadas pela Operadora UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 344885, para sua recuperação econômico-financeira, no âmbito dos procedimentos previstos na RN nº 307/2012, Processo nº 33902.114346/2006-83; **19)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 1133/2013/DIOPE/ANS pelo indeferimento do pleito de levantamento total de bens dos administradores da Operadora HOSPITAL SÃO MARCOS S/A, tendo em vista que mesmo com a decisão judicial que impede a decretação da alienação da carteira e a Liquidação Extrajudicial, deve perdurar a indisponibilidade de bens até a apuração e a Liquidação final das responsabilidades dos administradores, já

que a referida Operadora permanece em regime especial de Direção Fiscal, Processo nº 33902.406319/2012-82; **20)** Aprovado à unanimidade o Despacho nº 388/2013/DIOPE(COHAB)/ANS pela concessão de portabilidade especial aos beneficiários da Operadora IGUAMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 320790, a ser exercida no prazo de 60 (sessenta) dias, Processo nº 33902.052483/2005-36; **21)** Aprovado à unanimidade o Despacho nº 337/2013/DIOPE(COHAB)/ANS pela aprovação de todos os termos da minuta de edital de convocação à praça para oferta pública das referências operacionais e do cadastro de beneficiários da Operadora IDEAL SAÚDE – PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA., ANS 358240, Processo nº 33902.053401/2005-71; **22)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMESC - ASSOCIAÇÃO MÉDICA ESPÍRITA CRISTÃ, ANS 401081, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, reduzindo a sanção para o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por duas infrações ao art. 9º, inciso II da Lei 9.656/98, c/c art. 19, n/f do art. 10, inciso III, ambos da RN 124/2006. Processo nº 33902.076038/2008-12; **23)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 37969-7, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, I, alínea “a” da Lei nº 9656/1998, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, V ambos da RN 124/ 2006. Processo nº 25789.012081/2009-48; **24)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL, ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme disposto no art. 57 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006, por infração ao art. 25, da Lei 9.656/98. Processo nº 33902.157452/2008-13; **25)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a



decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED BOA VISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 304158, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, reduzindo a sanção para o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por três infrações ao art. 20, da Lei 9.656/98, c/c art. 4º, da RDC 85/2001; e com o art. 35 n/f do art. 10, inciso II, ambos da RN 124/2006. Processo nº 33902.226592/2003-34; **26)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, ANS 323080, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, reduzindo a sanção para o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25 da Lei 9.656/98, com penalidade prevista no art. 78 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006. Processo nº 33902.076719/2009-53; **27)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 36825-3, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, I, alínea *¿b¿* da Lei nº 9656/1998, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, V ambos da RN 124/ 2006. Processo nº 25773.008928/2009-69; **28)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS, ANS 340146, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, alterada em sede de Juízo de Reconsideração, no sentido de aplicar sanção no valor de R\$ 180.176,25 (cento e oitenta mil, cento e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme o disposto no art. 88 c/c art. 9º, inciso III c/c art. 10, inciso III, todos da RN 124/2006, por infração ao art. 17, §4º, da Lei nº 9656/98. Processo nº 25789.004759/2005-95; **29)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no

juízo do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL LTDA., ANS 40391-1, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25, da Lei nº 9656/1998, conforme o disposto no art. 78 c/c art. 10, V ambos da RN 124/ 2006. Processo nº 25783.011894/2008-90; **30)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora RN METROPOLITAN LTDA, ANS 41413-1, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor da multa pecuniária R\$ 147.918,95 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos), por infração ao art. 9º da Lei nº 9656/98, com as penalidades previstas no art. 20 c/c art. 9º, inciso I c/c art. 10, inciso II, todos da RN 124/2006. Processo nº 25789.008700/2010-33; **31)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., ANS 325571, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25785.006503/2009-86; **32)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 317144, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para cada uma das duas infrações, totalizando o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), por infração ao disposto no inciso VII do art. 5º c/c inciso V do art. 15, todos da RDC 24/2000. Processo nº 25773.004724/2008-78; **33)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do

recurso interposto pela Operadora GEAP FUNDAÇÃO E SEGURIDADE SOCIAL, ANS 32308-0, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, I da Lei nº 9656/1998, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, IV, da RN 124/2006. Processo nº 33903.008440/2007-75; **34)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA-EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 37969-7, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, I, alínea "a" da Lei nº 9656/1998, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, V ambos da RN 124/ 2006. Processo nº 25789.017810/2009-52; **35)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 31714-4, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor da multa pecuniária R\$ 80.000,00(oitenta mil reais), por infração ao art.12, inciso I da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 77 n/f do art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006. Processo nº 25773.000810/2008-10; **36)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora H.B. SAÚDE S/A., ANS 35.024-9, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 c/c art. 10, inciso III, com a incidência da agravante prevista no art. 7º, inciso III, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.016029/2010-02; **37)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED RONDÔNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO,

ANS 33737-4, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor da multa pecuniária R\$ 48.000,00(quarenta e oito mil reais), por infração ao art.12, inciso II da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III, todos da RN 124/2006. Processo nº33903.010549/2008-53; **38)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora IDEAL SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 41217-1, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), por infração ao art. 35-C, inciso I da Lei nº 9656/98 c/c Resolução CONSU 13/1998, com penalidade prevista no art. 79 c/c art. 7º, inciso I e art. 10 inciso III, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25783.011145/2009-43; **39)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIHOSPI SAÚDE S.A., ANS 38525-5, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9656/1998, conforme o disposto no art. 82 c/c art. 10, III ambos da RN 124/ 2006. Processo nº 25789.028267/2008-38; **40)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 36825-3, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor da multa pecuniária R\$ 80.000,00(oitenta mil reais), por infração ao art.13, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 82 c/c art. 10, inciso V, todos da RN 124/2006. Processo nº25780.001707/2010-12; **41)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PLANO DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, ANS 40620-1, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de

primeira instância da Diretoria de Fiscalização, mas reduzindo o valor para R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), por infração ao art. 35-C e art.12, inciso II, alínea *a* da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 e 79, c/c art. 10, inciso II, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.007771/2009-60; **42)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ANS 00624-6, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/1998, conforme o disposto no art. 78 c/c art. 10, V, todos da RN 124/2006. Processo nº 33902.198931/2008-90; **43)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA-EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL., ANS 37969-7, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 13 parágrafo único, II, da Lei nº 9656/1998, conforme o disposto no art. 82 c/c art. 10, V ambos da RN 124/ 2006. Processo nº 25789.075475/2009-15; **44)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO, ANS 33305-1, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor da multa pecuniária R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao art.12, inciso I, alínea *b* da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso IV, todos da RN 124/2006. Processo nº 25789.023011/2009-15; **45)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE PENÁPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 32300-4, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 32.000,00

(trinta e dois mil reais), por infração ao art. 12, I, alínea “b” da Lei nº 9656/1998, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso II, da RN 124/2006. Processo nº 25789.019712/2010-93; **46)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRDAS DE FERRO - SESEF, ANS 31230-4, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor da multa pecuniária R\$ 111.309,47 (cento e onze mil, trezentos e nove reais e quarenta e sete centavos), por infração ao art.12, inciso I, alínea “b” e art.17, parágrafo 4º, da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 77 e art. 88, c/c art. 9º, inciso II e art. 10 inciso II, todos da RN 124/2006. Processo nº 25779.000169/2008-55; **47)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PORTO ALEGRE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 35250-1, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 106.152,63 (cento e seis mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), por infração ao art. 25, da Lei nº 9656/1998, conforme o disposto no art. 57 c/c art. 9º, II c/c art. 10, V ambos da RN 124/2006. Processo nº 25785.012277/2009-72; **48)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 41193-1, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor da multa pecuniária R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art.35-C da Lei nº 9656/98 c/c Res. CONSU 13/1998, conforme o disposto no art. 79 c/c art. 10, inciso V, da RN 124/2006. Processo nº 33902.093138/2009-86; **49)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA., ANS 36024-4, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira

instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 46.256,00 (quarenta e seis mil e duzentos e cinquenta e seis reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/1998 c/c art. 4º, incisos XVII e XXI da Lei nº 9961/2000, conforme o disposto no art. 5º, inciso VII c/c art. 15, inciso III c/c art. 15-A, inciso II da RDC nº 24/2000. Processo nº 33902.161008/2004-79; **50)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 30990-7, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao artigo 12, II, da Lei n. 9.656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III, considerando a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 33903.016983/2009-28; **51)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL LTDA., ANS 32308-0, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25, da Lei nº 9656/1998, conforme o disposto no art. 78 c/c art. 10, V ambos da RN 124/ 2006. Processo nº 33902.114246/2007-38; **52)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 317144, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), com fundamento na alínea “b” do inciso I do art. 12, da Lei 9.656/98, c/c art. 77 n/f do art. 10, inciso V, c/c art. 7º, inciso III, todos da RN 124/2006. Processo nº 25773.003413/2009-72; **53)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SAMP ESPÍRITO SANTO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 39332-1, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de

primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor da multa pecuniária R\$ 48.000,00(quarenta e oito mil reais), por infração ao art.12, inciso I da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III, da RN 124/2006 Processo nº25779.007537/2008-96; **54)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMICO SAÚDE LTDA., ANS 30662-2, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por infração ao art. 20, caput, da Lei nº 9656/1998 c/c item 13 do anexo I da RN 56/2003, conforme o disposto no art. 37 c/c art. 10, V ambos da RN 124/2006. Processo nº 33902.167241/2008-99; **55)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 30397-6, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25780.005784/2010-33; **56)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora OPS-PLANOS DE SAÚDE SA, ANS 41363-1, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso I da Lei nº 9656/1998, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III, da RN 124/2006. Processo nº 25783.011122/2008-58; **57)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CONMEDH SAÚDE ASSISTÊNCIA INTEGRADA DE SAÚDE LTDA, ANS 41193-1, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor da multa pecuniária R\$ 48.000,00(quarenta e oito mil reais), por infração ao art.12, inciso II da Lei nº



9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III, da RN 124/2006 Processo nº33902.052408/2009-07; **58)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora OPS - PLANO DE SAÚDE S.A, ANS 41363-1, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), por infração ao art. 35-C da Lei nº 9656/98 c/c art. 3º , caput da CONSU 13/98, com penalidade prevista no art. 79 c/c art. 10, inciso III, da RN nº 124/2006. Processo nº 25783.000013/2009-96; **59)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA.- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 37969-7, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 2.212.002,50 (dois milhões, duzentos e doze mil e dois reais e cinquenta centavos), por infração ao art. 17, parágrafo 4º e art. 8º, da Lei nº 9656/98 c/c RN 85/2004, conforme o disposto no art. 88 c/c art. 9º, inciso IV e art. 10, inciso V e art. 20 c/c art. 10, inciso V, todos da RN 124/2006. Processo nº 25789.000503/2009-32; **60)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMICO SAÚDE LTDA, ANS 30662-2, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" c/c art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9656/1998, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 7º, III e art. 10, V, da RN 124/2006. Processo nº 25789.033471/2010-95; **61)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA S/C LTDA., ANS 39473-4, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor da multa pecuniária R\$ 48.000,00(quarenta e oito mil reais), por infração ao art.12, inciso I, alínea "b" da Lei nº

9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN 124/2006 Processo nº 25789.027167/2008-94; **62)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora COOPERATIVA DE CONSUMO E BENEFÍCIOS SOCIAIS E ECONÔMICOS C.S. ASSISTANCE, ANS 35036-2, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por infração ao art. 1º, §1º, letra d da Lei nº 9656/98 c/c art. 2º, inciso IV da CONSU 8, conforme disposto no art. 71 c/c art. 10, inciso II, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25782.006794/2008-51; **63)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CLINIPAM CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 34078-2, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor da multa pecuniária R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art.12, inciso I da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN 124/2006 Processo nº25782.002899/2010-56; **64)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, ANS 34665-9, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/1998, conforme o disposto no art. 78 c/c art. 10, V, da RN 124/2006. Processo nº 33902.052705/2009-44; **65)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO, ANS 36351-1, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art.

10, inciso II ambos da RN 124/2006. Processo nº 25789.025615/2010-30; **66)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOP. DE TRAB. MÉDICO LTDA, ANS 352501, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 78 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25785.007529/2009-41; **67)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 39332-1, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor da multa pecuniária R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por infração ao art.31 da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 84 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006 Processo n.33902.138853/2009-55; **68)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração ao art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9656/1998, conforme o disposto no art. 82 c/c art. 10º, V c/c art. 7º, inciso III, todos da RN 124/2006. Processo nº 25789.037748/2009-15; **69)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. "C EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 379697, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea c da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.018912/2009-95; **70)** Aprovado à unanimidade dos

vos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS, ANS 34014-6, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), por infração ao art. 20 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN 124/2006, conforme o disposto no art. 8º, da Lei nº 9656/1998 c/c a RN 85/2004. Processo nº 25789.034071/2008-82; **71)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GAMA ODONTO S/A, ANS 40919-7, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor da multa pecuniária R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art.12, inciso IV da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006 Processo nº25780.001575/2010-11; **72)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL SAÚDE S/A, ANS 302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso III, alínea "b", da Lei nº 9656/1998, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, V todos da RN 124/2006. Processo nº 25789.049854/2009-41; **73)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 30397-6, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25780.004246/2010-21; **74)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela

Operadora SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF, ANS 31230-4, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor da multa pecuniária R\$ 300.429,48 (trezentos mil, quatrocentos e vinte nove reais e quarenta e oito centavos), por infrações ao art.17, parágrafo 4º e art. 19 parágrafo 3º, ambos da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 88 c/c art. 9º, inciso II e art. 10 inciso III e art. 20 c/c art. 8º inciso II, todos da RN 124/2006 Processo nº 25783.006002/2007-58; **75)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora MASTER SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 332615, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), por infringir o disposto no art. 25, da Lei 9.656/98, com a penalidade prevista no art. 78 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN 124/2006. Processo nº 25789.051087/2009-31; **76)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL SAÚDE S/A, ANS 302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea *ç*, da Lei nº 9656/1998, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, V todos da RN 124/2006. Processo nº 25789.008542/2009-88; **77)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA., ANS 30209-1, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor da multa pecuniária R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao art.12 inciso II, alínea *ç* da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso IV ambos da RN 124/2006 Processo nº25789.002537/2010-03; **78)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por infração ao art. 20 da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 37 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.082050/2009-39;

**79)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 337668, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no sentido de aplicar a sanção de no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), por infringir o disposto no art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, incisos XVII e XXI, da Lei 9.961/2000, com penalidade prevista no art. 57, c/c art. 10, inciso III, ambos da RN 124/2006. Processo nº 25772.003176/2008-79;

**80)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SEMEG SAÚDE LTDA., ANS 41428-0, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, porém alterada para o valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao art. 12, inciso I da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 c/c art. 10, inciso IV, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.088831/2009-37;

**81)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, ANS 34692-6, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II da Lei nº 9656/1998, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III, da RN 124/2006. Processo nº 33903.007776/2008-00;

**82)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA., ANS 32507-4, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$

597.837,50 (quinhentos e noventa e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), por infração ao art. 17, parágrafo 4º, da Lei nº 9656/1998, conforme o disposto no art. 88 c/c art. 9º, IV e art. 10, V todos da RN 124/2006. Processo nº 25789.018211/2008-75; **83)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA, ANS 360244, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no sentido de aplicar a sanção de no valor de R\$ 31.815,00 (trinta e um mil e oitocentos e quinze reais), por infringir o disposto no art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, incisos XVII e XXI, da Lei 9.961/2000, com penalidade prevista no art. 5º, inciso VII, c/c art. 15, inciso III, c/c art. 15-A, inciso I, todos da RDC 24/2000. Processo nº 33902.160960/2004-55; **84)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PORTO SEGURO "C SEGURO SAÚDE S.A., ANS 00058-2, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei nº 9656/98 c/c art. 16, inciso I da RN 167/07, com penalidade prevista no art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.074652/2009-38; **85)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL SAÚDE S.A, ANS 302872, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 710.110,00 (setecentos e dez mil cento e dez reais), por infração ao art. 17, parágrafo 4º da Lei 9656/98, conforme o disposto no art. 88 c/c art. 9º, inciso IV e art. 10, inciso V, todos da RN 124/2006. Processo nº 25783.002595/2009-45; **86)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA S/C LTDA., ANS 39473-4, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de

Fiscalização, no valor de R\$ 412.110,00 (quatrocentos e doze mil e cento e dez reais), por infração ao art. 17, parágrafo 4º, da Lei nº 9656/1998, conforme o disposto no art. 88 c/c art. 9º, III e art. 10, IV todos da RN 124/2006. Processo nº 25789.040999/2009-87; **87)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA., ANS 39280-4, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por infração ao art. 11 da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 81 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25785.001720/2010-13; **88)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA, ANS 360244, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no sentido de aplicar a sanção de no valor de R\$ 24.045,00 (vinte e quatro mil e quarenta e cinco reais), por infringir o disposto no art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, incisos XVII e XXI, da Lei 9.961/2000, com penalidade prevista no art. 5º, inciso VII, c/c art. 15, inciso III, c/c art. 15-A, inciso I, todos da RDC 24/2000. Processo nº 33902.161017/2004-60; **89)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 30397-6, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, II, alínea "b", da Lei nº 9656/1998, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, V, ambos da RN 124/2006. Processo nº 25780.008769/2009-11; **90)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., ANS 31714-4, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito



mil reais), por infração ao art. 12, I, alínea *ç* da Lei nº 9656/1998, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, V c/c art. 7º, III da RN 124/2006. Processo nº 25773.004514/2009-61; **91)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SAÚDE ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA., ANS 30092-6, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 13, § único, inciso II da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 82 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25779.002757/2010-48; **92)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA.-EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 37969-7, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, II, alínea *ç* da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.000361/2007-41; **93)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF, ANS 312304, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 24.540,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta reais), por infração ao art. 17, parágrafo 4º da Lei 9656/98, conforme o disposto no art. 88 c/c art. 9º, inciso I e art. 10, inciso II, todos da RN 124/2006. Processo nº 25782.000605/2008-37; **94)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CENTRAL MÉDICA DE PREVENÇÃO LTDA, ANS 315516, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no sentido de aplicar a sanção de advertência, por infração ao disposto no art, 20, caput, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º da RE DIOPE nº 1/01, com a penalidade prevista no art. 35 c/c art.

5º, inciso I, ambos da RN nº 124/06. Processo nº 33902.183967/2009-50; **95)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, ANS 36687-1, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no sentido de aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA e de multa pecuniária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 20 e 25 da Lei nº 9656/1998, conforme o disposto no art. 37 c/c art. 5º, II e art. 78 c/c art. 10, V, todos da RN 124/2006. Processo nº 33902.049810/2009-04; **96)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS LTDA., ANS 38812-2, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 78 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.060745/2009-85; **97)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSITÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 36825-3, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração ao art. 12 da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, c/c art. 7º, inciso III, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25773.007606/2009-01; **98)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA., ANS 31202-9, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 10.010,00 (dez mil e dez reais), por infração ao art. 17, § 4º da Lei nº 9656/1998, conforme o disposto no art. 88 c/c art. 9º, inciso I c/c art. 10, inciso I, todos da RN 124/2006, aplicada retroativamente por configurar norma

mais benéfica à operadora. Processo nº 25789.000130/2007-38; **99)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED CARUARU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 34095-2, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, porém alterando para o valor de R\$ 9.477,00 (nove mil quatrocentos e setenta e sete reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei nº 9961/00, conforme disposto no art. 3º, inciso III da RDC 24/00, n/f do art. 15, inciso III e 15-A, inciso I da mesma RDC. Processo nº 25783.002890/2005-78; **100)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SISTEMA DE SAÚDE PROCLIN LTDA., ANS 311677, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, alterando somente o valor da multa para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por infração ao art. 17, parágrafo 4º e art. 19 parágrafo 3º da Lei 9656/98, conforme o disposto no art. 88 e art. 20 c/c art. 10, todos da RN 124/2006. Processo nº 25782.002167/2007-61; **101)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA S/C LTDA., ANS 39473-4, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 433.995,00 (quatrocentos e trinta e três mil e novecentos e noventa e cinco reais), por infração ao art. 17, § 4º da Lei nº 9656/1998, conforme o disposto no art. 88 c/c art. 9º, III e art. 10, V, todos da RN 124/2006. Processo nº 25789.005930/2009-15; **102)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 342084, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V,

ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 33903.006285/2010-58; **103)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE, ANS 41540-5, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), por infração ao art. 12, II, alínea c/c da Lei nº 9656/1998, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, III e art. 8º, III, todos da RN 124/2006. Processo nº 25779.003272/2009-38; **104)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CIA. VALE DO RIO DOCE S.A., ANS 345695, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 1.046.172,00 (um milhão, quarenta e seis mil, cento e setenta e dois reais), por infração ao art. 17, parágrafo 4º da Lei 9656/98, conforme o disposto no art. 88 c/c art. 9º, inciso IV e art. 10, inciso IV, todos da RN 124/2006. Processo nº 25779.004004/2007-71; **105)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 301311, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei nº 9961/00, conforme disposto no art. 57 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25772.002433/2008-55; **106)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora BRADESCO SAÚDE SA, ANS 00571-1, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/1998 c/c art. 4º, XVII, da Lei nº 9961/2000, conforme o disposto no art. 57 c/c

art. 10, V da RN 124/2006 (para as três infrações). Processo nº 25779.017402/2010-53; **107)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ATEMDE - ATENDIMENTOS MÉDICOS DE EMPRESAS LTDA., ANS 38749-5, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), por infração ao art. 37, art. 45 e art. 49, c/c art. 10, inciso II, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.155398/2005-29; **108)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora VIDA SAUDÁVEL S/C LTDA., ANS 411213, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 184.725,00 (cento e oitenta e quatro reais setecentos e vinte e cinco reais), por infração ao art. 17, parágrafo 4º da Lei 9656/98, conforme o disposto no art. 88 c/c art. 9º, inciso II e art. 10, inciso III, todos da RN 124/2006. Processo nº 25779.002583/2009-80; **109)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA BENEFICIENTE VASCO DA GAMA, ANS 346292, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 78 c/c art. 10, inciso II, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.004172/2009-18; **110)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CLINIODONTO COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, ANS 40861-1, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por infração ao art. 20 da Lei nº 9656/1998, conforme o disposto no art. 35 c/c art. 10, I da RN 124/2006, afastando as penalidades aplicadas em relação ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2003 e 2004, em conformidade com o disposto no art. 3º-A da RN 173/2008. Processo nº

33902.051713/2005-40; **111)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora IDEAL SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 41217-1, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 35-C, inciso II da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 79 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN nº 124/2006. . Processo nº 25783.009216/2009-48; **112)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 343889, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25 da Lei 9656/98, conforme o disposto no art. 78 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006. Processo nº 25779.005620/2008-21; **113)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO LTDA, ANS 36376-6, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), por infração ao art. 13 parágrafo único, II e art. 25 da Lei nº 9656/1998, conforme o disposto no art. 82 e 74-A, c/c art. 10, IV da RN 124/2006. Processo nº 25779.006212/2009-77; **114)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 31714-4, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 30.000,00 ( trinta mil reais), por infração ao art. 1º, §1º, alínea c, c/c art. 4º, inciso VII da lei nº 9961/00 e c/c art. 2º, inciso VII da CONSU 08/98, conforme disposto no art. 71 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25773.003368/2009-56; **115)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a

decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora MATERMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 335801, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 180.196,88 (cento e oitenta mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), por infração ao art. 17, parágrafo 4º, da Lei 9656/98, conforme o disposto no art. 88 c/c art. 9º, inciso III e art. 10, inciso III, todos da RN 124/2006. Processo nº 25779.008288/2008-56; **116)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF, ANS 31230-4, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no sentido de aplicar sanção de ADVERTÊNCIA, por infração ao art. 19, §3º da Lei 9.656/98, conforme disposto no art. 20 c/c art. 8º, inciso I, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.008313/2008-82; **117)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, ANS 32308-0, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 78 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 33903.010678/2007-61; **118)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA, ANS 30922-2, pelo não conhecimento do recurso em razão da intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), por infração ao art. 15 da Lei nº 9656/1998 c/c RN 63/03 e o art. 20 da lei 9656 c/c RN 171/08, conforme o disposto no art. 57 e 34 c/c art. 10, V da RN 124/2006. Processo nº 33902.220797/2008-11; **119)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela

Operadora CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO LTDA., ANS 36376-6, pelo não conhecimento do recurso interposto em razão da sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização reduzindo apenas o valor da multa pecuniária para R\$ 4.000,00(quatro mil reais) conforme o disposto no art. 65 c/c inciso IV do art. 10, ambos da RN 124/2006 Processo nº25779.016516/2009-42; **120)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA., ANS 30209-1, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor da multa pecuniária R\$ 64.000,00(sessenta e quatro mil reais), por infração ao art.13, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 82 c/c art. 10, inciso IV, ambos da RN 124/2006 Processo nº25789.024297/2010-90; **121)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA., ANS 36024-4, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor da multa pecuniária R\$ 48.085,33 (quarenta e oito mil, oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), por infração ao art.25 da Lei nº 9656/98, c/c art. 4º, incisos XVII e XXI, conforme o disposto no art. 5º, inciso VII, c/c art. 15 inciso III c/c art. 15-A, inciso II, todos da RN 124/2006. Processo nº33902.161011/2004-92; **122)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMICO SAÚDE LTDA., ANS 30662-2, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor da multa pecuniária R\$ 60.000,00(sessenta mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 78 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006. Processo n.25789.031395/2009-40; **123)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela



Operadora SAÚDE MEDICOL S.A, ANS 30923-1 pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso administrativo em face de sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor da multa pecuniária de R\$48.000,00(quarenta e oito mil reais), por infrações ao art. 11, parágrafo único e ao art.12, inciso I, alínea "b" da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III, todos da RN 124/2006. Processo nº 25789.011510/2009-60; **124)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE CAMPINAS, ANS 38435-6 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor da multa pecuniária de R\$280.694,74 (duzentos e oitenta mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), por infração ao art.9º da Lei nº 9656/98 c/c RN 85/2004 conforme o disposto no art. 19 c/c art. 9º, inciso II e art. 10, inciso II, todos da RN 124/2006. Processo nº 25789.034795/2008-26; **125)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA., ANS 39473-4 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor da multa pecuniária de R\$48.000,00(quarenta e oito mil reais), por infração ao art.13, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 82 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN 124/2006. Processo nº 25789.043526/2010-75; **126)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 36825-3, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor da multa pecuniária R\$ 80.000,00(oitenta mil reais), por infração ao art.12, inciso II da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006. Processo nº25780.002610/2010-19; **127)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES

no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA, ANS 302091, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 25 da Lei 9656/98, conforme o disposto no art. 78 c/c art. 10, inciso IV ambos da RN 124/2006. Processo nº 25789.060033/2009-66; **128)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 317144, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II da Lei 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V c/c art. 7º, inciso III, todos da RN 124/2006. Processo nº 25773.003604/2010-78; **129)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea c da Lei 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006. Processo nº 25780.005481/2010-11; **130)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 327263, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), por infração ao art. 15 da Lei 9656/98 c/c RN 63/2003, conforme o disposto no art. 57 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN 124/2006. Processo nº 25783.013733/2009-11; **131)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CASA DE SAÚDE SÃO

BERNARDO LTDA, ANS 363766, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98, conforme o disposto no art. 82 c/c art. 10, inciso IV, ambos da RN 124/2006. Processo nº 25779.008362/2009-15; **132)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA, ANS 360244, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 28.434,00 (vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais), por infração ao art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, incisos XVII e XXI da Lei nº 9961/00, conforme o disposto no art. 5º, inciso III c/c art. 15-A, inciso I, todos da RDC 24/00. Processo nº 33902.160963/2004-99; **133)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CPS PLANOS DE SAÚDE LTDA, ANS 41557-0 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor da multa pecuniária de R\$24.000,00(vinte e quatro mil reais), por infração ao art.25 da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 78 c/c art. 10, inciso II, ambos da RN 124/2006. Processo nº25789.035210/2009-76; **134)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SAMETRADE ATENDIMENTO CLÍNICO E HOSPITALAR LTDA., ANS 30214-7 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor da multa pecuniária de R\$64.000,00(sessenta e quatro mil reais), por infração ao art.12, inciso II, alínea *z* da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso IV, ambos da RN 124/2006. Processo nº25789.038010.2009-75; **135)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO DE

ANÁPOLIS, ANS 32817-1, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor da multa pecuniária R\$ 15.000,00(quinze mil reais), por infração ao art.20 da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 35 c/c art. 10, inciso I, ambos da RN 124/2006. Processo nº33902.114722/2004-78; **136)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA., ANS 30922-2, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no sentido de aplicar ADVERTÊNCIA, de acordo com o art. 71 da RN 124/2006, na forma do art. 5º, inciso II, da mesma RN , por violação ao art.1º, parágrafo 1º, alínea “d” da Lei nº 9656/98 c/c art. 4º, inciso I, alínea “a” da CONSU nº08/1998. Processo n.33902.135402/2009-66; **137)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CLIMONI DE IGUAÇU CLÍNICA MÉDICA E ODONTOLÓGICA, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no sentido de aplicar a sanção de no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), por violação do art. 8º da Lei 9.656/98, c/c art. 2º da RN 100/05, com a sanção prevista no art. 18, da RN 124/2006, por exercer a atividade de operadora de plano de saúde e odontológico, sem autorização de funcionamento concedido pela ANS. Processo nº 33902.052486/2007-31; **138)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS LTDA., ANS 000477, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor da multa pecuniária R\$ 24.000,00(vinte e quatro mil reais), por infrações ao art.1º, parágrafo 1º, alínea “d” da Lei nº 9656/98, c/c art. 2º, inciso VII da CONSU nº08/1998, conforme o disposto no art. 71 c/c art. 10, inciso IV, ambos da RN 124/2006. Processo nº 33903.010718/2008-55; **139)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do

recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006, por infração ao art. 11, parágrafo único, c/c art. 12, inciso II, da Lei 9.656/98. Processo nº 25773.007959/2010-36; **140)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 317144, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), de acordo com o art. 5º, inciso VII c/c art. 15, inciso V, ambos da RDC 24/2000, por violação ao art. 25 da Lei 9.656/98. Processo nº 33902.172160/2007-20; **141)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, ANS 325571, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de acordo com o art. 71, c/c art. 10, inciso IV, ambos da RN 124/2006, por violação ao art. 1º, §1º, alínea d, da Lei 9.656/98 c/c art. 2º, inciso III, e art. 4º, inciso VII, todos da CONSU nº 08/98. Processo nº 25785.010985/2009-79; **142)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora BRADESCO SAÚDE S/A, ANS 005711, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão proferida em sede de juízo de retratação, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) de acordo com o art. 78, c/c art. 10, inciso V, da RN 124/2006, por violação ao art. 25, da Lei 9.656/98. Processo nº 33902.149840/2009-10; **143)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, pelo

conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, a qual aplicou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de acordo com o art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006, por violação ao art. 12, inciso I, alínea “b” da Lei 9.656/98. Processo nº 33902.211087/2009-81; **144)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, ANS 359017, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, a qual aplicou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de acordo com o art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006, por violação ao art. 12, inciso II, alínea “a” da Lei 9.656/98. Processo nº 25789.029841/2008-75; **145)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA, ANS 325074, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 824.117,81 (oitocentos e vinte e quatro mil, cento e dezessete reais e oitenta e um centavos), por infração ao art. 17, parágrafo 4º, da Lei 9656/98, conforme o disposto no art. 88 c/c art. 9º, inciso V c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.003958/2008-29; **146)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMICO SAÚDE LTDA(incorporadora da SEMIC SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO), ANS 306622, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, a qual aplicou penalidade pecuniária no valor R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de acordo com o art. 4º, inciso VII, c/c art. 15, inciso III da RDC 24/2000, por violação ao art. 19,§ 3º da Lei 9.656/98. Processo nº 33902.220088/2005-92; **147)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA S/C LTDA, ANS

394734, pelo não conhecimento do recurso eis que intempestivo, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 35-C, da Lei 9656/98 c/c CONSU 13/1998, conforme o disposto no art. 79 c/c art. 10, inciso IV, da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.002972/2009-96; **148)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA, ANS 379697, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), de acordo com o art. 78 c/c art. 10, inciso V da RN 124/2006, por violação ao art. 25 da Lei 9.656/98. Processo nº 25789.000117/2009-41; **149)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, ANS 346659, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006, por violação ao art. 12, inciso II, da Lei 9.656/98. Processo nº 33902.187213/2009-79; **150)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006, por violação ao art. 12, inciso II, da Lei 9.656/98. Processo nº 25780.003056/2010-97; **151)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SISTEMA DE SAÚDE PROCLIN LTDA, ANS 311677, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no sentido de aplicar a sanção de no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), de acordo com o art. 77 c/c art. 10, inciso II, ambos da RN 124/2006, por violação ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9.656/98.

Processo nº 25782.004101/2009-77; **152)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA, ANS 325074, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 815.544,38 (oitocentos e quinze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), por infração ao art. 17, parágrafo 4º da Lei 9656/98, conforme o disposto no art. 7º, inciso V c/c art. 15-A, inciso V, todos da RDC 24/2000. Processo nº 25789.009043/2005-84; **153)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, ANS 355691, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea c/d, da Lei 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V ambos da RN 124/2006. Processo nº 25782.006378/2009-34; **154)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por infração ao art. 25 da Lei 9656/98, conforme o disposto no art. 5º, inciso VII c/c art. 15, inciso V, todos da RDC 24/2000. Processo nº 33903.003364/2005-40; **155)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SAÚDE MEDICOL S.A, ANS 309231, pelo não conhecimento do recurso eis que intempestivo, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 33.360,00 (trinta e três mil, trezentos e sessenta reais) e ADVERTÊNCIA, por infrações ao art. 17, parágrafo 4º e art. 8º, da Lei 9656/98 c/c RN 85/2004, conforme o disposto no art. 88 c/c art. 9º c/c art. 10, inciso I c/c art. 20, inciso III c/c art. 10, inciso III, todos da RN nº



124/2006. Processo nº 25789.001406/2008-86; **156)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SAÚDE MEDICOL S.A, ANS 309231, pelo não conhecimento do recurso eis que intempestivo, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por infração ao art. 8º da Lei 9656/98 c/c RN 85/2004, conforme o disposto no art. 20 c/c art. 10, inciso III, da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.001513/2008-12; **157)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO, ANS 303623, mantendo a decisão da Diretoria Colegiada, no sentido de aplicar sanção no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e reconhecendo a litispendência administrativa nos PA¿s nº 33902.146424/2003-66 e 33902.068812/2003-07, devendo este último ser arquivado. Processo nº 33902.146424/2003-66 (apensos 33902.216809/2002-17 e 33902.068812/2003-07; **158)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 31714-4 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor da multa pecuniária de R\$60.000,00(sessenta mil reais), por infração ao art.25 da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 78 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006. Processo nº25773.002278/2008-67; **159)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora BRADESCO SAÚDE S. A, ANS 00571-1 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor da multa pecuniária de R\$35.000,00(trinta e cinco mil reais), por infração ao art.35 da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 67 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006. Processo nº25789.017156/2009-87; **160)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o

Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora MEDICAL HEALTH OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA-EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 33778-1 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor da multa pecuniária de R\$24.000,00(vinte e quatro mil reais), por infração ao art.25 da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 78 c/c art. 10, inciso II, ambos da RN 124/2006. Processo nº25789.058459/2009-50; **161)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 41193-1 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor da multa pecuniária de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais), por infração ao art.12, inciso I, alínea *¿b¿* da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, todos da RN 124/2006. Processo nº25779.002767/2010-83; **162)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA, ANS 36024-4, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor da multa pecuniária de R\$22.722,00(vinte e dois mil e setecentos e vinte dois reais), por infrações ao art.25 da Lei nº 9656/98 c/c art. 4º, incisos XVII e XXI, conforme o disposto no art. 5º, inciso VII c/c art. 15, inciso III, c/c art. 15-A, inciso II, todos da RDC 24/00. Processo nº 33902.160956/2004-97; **163)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PAME - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA PLENA EM SAÚDE, ANS 342408, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, alterando somente o valor da multa para R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98, c/c art. 4º, inciso XVII da Lei nº 9.961/2000, c/c art. 5º da RDC nº 66/2001, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, c/c art. 15, inciso

III, ambos da RDC nº 24/2000. Processo nº 33902.167225/2004-72; **164**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora FALÊNCIA DE AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 394009, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, alterando tão somente o valor para R\$ 281.892,50 (duzentos e oitenta e um mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), por infração ao art. 17, parágrafo 4º da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 88 c/c art. 9º, inciso III, c/c art. 10, inciso IV, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.035887/2008-23; **165**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA, ANS 360244, pelo conhecimento do recurso e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 45.070,67 (quarenta e cinco mil, setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), por infração ao art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, incisos XVII e XXI da Lei 9961/00, conforme o disposto no art. 5º, inciso VII c/c art. 15, inciso III c/c art. 15-A, inciso II, todos da RDC nº 24/00. Processo nº 33902.157866/2004-19; **166**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, pelo conhecimento e não provimento do recurso mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), por infração ao art. 14 da Lei 9656/98 c/c art. 1º da CONSU nº 19/99, conforme o disposto no art. 62 c/c art. 10, inciso V c/c art. 7º, inciso III, todos da RN nº 124/06. Processo nº 25789.041731/2010-04; **167**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 384577, pelo não conhecimento do recurso eis que intempestivo, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no

valor de R\$ 24.000,00(vinte e quatro mil reais), por infração ao art. 1º, parágrafo 1º, alínea "d" da Lei 9656/98 c/c art. 4º, incisos I, alínea "a" da CONSU nº 08/98, conforme o disposto no art. 71 c/c art. 10, inciso IV, ambos da RN 124/06. Processo nº 25789.012974/2010-27; **168)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, ANS 323080, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II da Lei 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/06. Processo nº 25785.008156/2009-26; **169)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 343889, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II da Lei 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/06. Processo nº 33902.050956/2010-28. **No julgamento dos recursos interpostos nos processos de Ressarcimento ao SUS a seguir relacionados, a Diretoria Colegiada convalida todos os atos praticados nos processos:** **170)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.312399/2012-14; **171)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente a AIH 2371164961 (06/2001), Processo nº 33902.295680/2005-48; **172)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora CRAM - CENTRAL RIOVERDENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICAS S/C LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente a AIH 2481981766 (04/2002), Processo nº 33902.298690/2005-35; **173)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto

condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICOS - HOSPITALARES, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.388196/2012-91; **174)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora GAMEC - GRUPO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL DO CEARÁ LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.436337/2011-16; **175)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A, pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente a AIH 3508115793138 (09/2008), Processo nº 33902.496800/2011-71; **176)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE AMERICANA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.436422/2011-76; **177)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.437028/2011-55; **178)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente a AIH 2611656840 (03/2002), Processo nº 33902.119813/2006-61; **179)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED COSTA OESTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.297282/2005-66; **180)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora ASSOCIAÇÃO DR. BARTHOLOMEU TACCHINI, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.107438/2006-15; **181)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE PITANGUEIRAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.147836/2013-95; **182)** Aprovado à

unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED SÃO LOURENÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente a AIH 2474610040 (10/2001), Processo nº 33902.297273/2005-75; **183)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED LEOPOLDINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente a AIH 2990246567 (06/2005), Processo nº 33902.108364/2006-26; **184)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS, DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL, pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente a AIH 2755640162 (05/2004), Processo nº 33902.186010/2004-51; **185)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora AMIL SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.860229/2011-52; **186)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED ITABIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA , pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente as AIHS 3106102061030 e 3106102114160 (12/2006), observando a retificação do valor da AIH 3106102114160 (12/2006), determinada em juízo, Processo nº 33902.283251/2010-95; **187)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED VALE DO JAGUARIBE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.437036/2011-00; **188)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora CAMBORIÚ SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.312275/2012-21; **189)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE

TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.436917/2011-03; **190)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED CENTRO SUL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente a AIH 4307102339672 (06/2007), Processo nº 33902.350323/2010-17; **191)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED NOVA IGUAÇÚ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.313170/2012-99; **192)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SAMHO INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente a AIH 2930283059 (09/2004), Processo nº 33902.054268/2005-70; **193)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE JAÚ, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.375482/2011-13; **194)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED VALE DO AÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente as AIHS 3109105460769, 3109109492940 e 3109119071146 (07/2009), 3109101262817, 3109109751836 e 3109119074700 (08/2009), e pelo conhecimento e parcial provimento, reduzindo o valor das AIHS listadas no Despacho nº 1168/2013/DIPRO/ANS, conforme exposto na Nota Técnica nº 3836/2013/GERES/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.087611/2012-91; **195)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora INTERMEDICI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente a AIH 2473120848 (10/2001), e pela ratificação da revisão ex officio retornando a cobrança para o valor original, Processo nº 33902.296740/2005-40; **196)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº

33902.436725/2011-99; **197)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.120149/2006-0; **198)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED CARATINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.436737/2011-13; **199)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.436774/2011-21; **200)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITABUNA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.635471/2012-71; **201)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora INSOLÊNCIA CIVIL DE UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente a AIH 2393110951 (08/2001), Processo nº 33902.296962/2005-62; **202)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED RIO VERDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente as AIHS listadas no Despacho nº 295/2013/DIOPE/ANS, observando a retificação do valor das AIHS 5208101378469, 5208101378470 (04/2008) e 5208101817105 (05/2008), determinada no juízo de retratação, Processo nº 33902.436997/2011-99; **203)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente a AIH 5208101437088, Processo nº 33902.436758/2011-39; **204)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.312294/2012-57; **205)** Aprovado à



unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.312574/2012-65; **206)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED VARGINHA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.148015/2013-76; **207)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIHOSP SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.436700/2011-95; **208)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora VONPAR REFRESCOS S/A, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.437069/2011-41; **209)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.497288/2011-80; **210)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora OPERADORA IDEAL SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.299486/2005-31; **211)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED INCONFIDENTES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.436875/2011-01; **212)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.299073/2005-57; **213)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED ITAÚNA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.436878/2011-36; **214)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora

UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.388732/2012-58; **215)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora MEDPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.388140/2012-36; **216)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE BRUSQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.436771/2011-98; **217)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SERVMED SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.120092/2006-32; **218)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DAS ESTÂNCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE, SOCIEDADE COOPERATIVA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.497161/2011-61; **219)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.437017/2011-75; **220)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora CLÍNICA SÃO JOSÉ SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.496655/2011-28; **221)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora PLENA SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.561749/2011-85; **222)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED FRONTEIRA NOROESTE/RS - COOPERATIVA MÉDICA LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.635742/2012-98; **223)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso,

Processo nº 33902.216250/2005-78; **224)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED RS ALEGRETE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.313224/2012-16; **225)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED ANÁPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.436713/2011-64; **226)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - UNIMED AQUIDAUANA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.436271/2011-56; **227)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora PLANO ASSISTENCIAL SÃO LUCAS LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente a AIH 2398257631 (11/2001), Processo nº 33902.298195/2005-26; **228)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, pelo conhecimento e não provimento do Recurso relativo as AIHS listadas no Despacho nº 254/2013/DIOPE/ANS, e pela reconsideração parcial, de modo a retificar os valores a serem ressarcidos, reduzindo-os conforme exposto na fundamentação das AIHS: 4210103076234 (01/2011), 4211100622641, 4211100627998 e 4211101396414 (03/2011), Processo nº 33902.147859/2013-08; **229)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SOMED COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA E ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.436680/2011-52; **230)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE BATATAIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.436763/2011-41; **231)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora

AMIL SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente a AIH 2654332109 (11/2003), Processo nº 33902.280507/2005-45; **232)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.313173/2012-22; **233)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.388049/2012-11; **234)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SERPLAM - SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR S/A, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.436648/2011-77; **235)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED COSTA OESTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.120559/2006-44; **236)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED SANTA MARIA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.437004/2011-04; **237)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED TRÊS RIOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.437027/2011-19; **238)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.436819/2011-68; **239)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE TUBARÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO DA AMUREL, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.120520/2006-27; **240)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao

SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE FERNANDÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente a AIH 3508117486016 (08/2008), Processo nº 33902.497178/2011-18; **241**) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.436890/2011-41; **242**) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.860992/2011-83; **243**) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DONA ZILDA SALVAGNI, pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente as AIHS 3508107448880 (04/2008) e 3508108639673 (05/2008), e pela ratificação da revisão ex officio para retornar a cobrança para o valor original das AIHS 350810744880 (04/2008) e 3508108639673 (05/2008), Processo nº 33902.436421/2011-21.

#### **D) Deliberações Extrapauta:**

**1)** Aprovado à unanimidade, em parte, o Voto nº 1144/2013/DIOPE/ANS pela instauração de novo regime especial de Direção Fiscal na Operadora UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., ANS 311961 indicando-se para exercer a função de Diretor Fiscal o Sr. Waldemir Barbosa Guimarães, Processo nº 33902.378209/2012-13; **2)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 1145/2013/DIOPE/ANS pela decretação de Liquidação Extrajudicial da Operadora CLÍNICA ALVORADA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., ANS 329266, indicando-se para o exercício da função de Liquidante Extrajudicial a Sra. Ana Cláudia Mathias Náufel; pela fixação do termo legal em 23 de dezembro de 2010; pela autorização à Liquidante para resilir unilateralmente os contratos de planos de assistência á saúde de beneficiários eventualmente remanescentes; pela comunicação de bloqueio dos recursos financeiros da massa liquidanda ás instituições financeiras; pela instauração de inquérito para apurar as causas do estado de insolvência da Operadora e a responsabilidade de seus

administradores, Processo nº 33902.278785/2011-81; **3)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 1167/2013/DIOPE/ANS pela decretação da Liquidação Extrajudicial da Operadora UNIMED BRASÍLIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 353574, indicando-se para o exercício da função de Liquidante Extrajudicial o Sr. José Carlos Pereira; pela fixação do termo legal em 28 de maio de 2005; pela nomeação do Sr. Cláudio Tetsuo Inoue para o exercício da função de Assistente de Liquidação; pela autorização ao Liquidante para resilir unilateralmente os contratos de planos de assistência à saúde de beneficiários eventualmente remanescentes; pela comunicação de bloqueio dos recursos financeiros da massa liquidanda às instituições financeiras; pela instauração de inquérito para apurar as causas do estado de insolvência da Operadora e a responsabilidade de seus administradores, Processo nº 33902.288983/2013-14; **4)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 1146/2013/DIOPE/ANS pela suspensão da comercialização de planos de saúde pela Operadora FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE, ANS 415405; pela alienação compulsória de sua carteira de beneficiários no prazo de 30 (trinta) dias; Processo nº 33902.133281/2012-13 e nº 33902.644983/2013-17; **5)** Aprovada à unanimidade a Nota nº 263/2013/ASSNT/DIRAD/DIOPE/ANS para autorizar a assunção do controle societário da operadora de planos de saúde UNIVERSAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, ANS 34.8520 por Companhia de Medicina Prepagada Colsanitas S/A, nos termos do inciso II do art. 6º da RN nº 270, de 2011, condicionada à apresentação, em 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, de certidão original da Câmara de Comércio de Bogotá, legalizada perante representação diplomática brasileira e acompanhada de tradução juramentada, comprovando que Organizacion Sanitas Internacional S/A é a atual denominação de Companhia de Promociones Internacionales de Servicios de Salud S/A – Soprinisa, Processo nº 33902.251982/2012-33; **6)** Aprovada à unanimidade a Nota nº 264/2013/ASSNT/DIRAD/DIOPE/ANS para autorizar a assunção do controle societário da operadora de planos de saúde VITALLIS SAÚDE S/A, ANS 413038 por OSI Investimentos Brasil Ltda, nos termos do inciso II do art. 6º da RN nº 270, de 2011, condicionada à apresentação, em 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, de certidão original da Câmara de Comércio de Bogotá, legalizada perante representação diplomática brasileira e acompanhada de tradução juramentada, comprovando que Organizacion Sanitas Internacional S/A é a

atual denominação de Companhia de Promociones Internacionales de Servicios de Salud S/A – Soprinsa, na forma do inciso II do artigo 6º da RN nº 270/2011, e condicionada, ainda, à correção, em 90 (noventa) dias, das anormalidades econômico-financeiras graves observadas no processo nº 33902.011809/2004-94, que tem por objeto o acompanhamento econômico-financeiro da operadora, Processo nº 33902.725361/2013-81; **7)** Apresentado pela SEGER o balanço anual da Agenda Regulatória 2013/2014, com a recomendação da Diretoria Colegiada para que os responsáveis primários atualizem o sistema no prazo de vinte dias; **8)** Aprovada à unanimidade a movimentação de ativos garantidores, após cumprido o equacionamento do lastro e suficiência de ativos garantidores vinculados pela Operadora UNIMED CAMPO GRANDE MS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 312851, Protocolo nº 33902.829273/2013-57; **9)** Apreciado o pleito da Operadora UNIMED TERESINA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 353353, de movimentação de Ativos Garantidores, com encaminhamento à área técnica para análise. Feitas essas deliberações, o Diretor-Presidente considerou cumprida a pauta, dando por encerrada a sessão.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2013.

Bruno Sobral de Carvalho  
Diretor

Leandro Reis Tavares  
Diretor

André Longo Araújo de Melo  
Diretor-Presidente